



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724146/2017-71
ACÓRDÃO	2102-004.290 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/11/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ENTREGA EM ATRASO. MULTA DO ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

A simples geração ou gravação do arquivo SEFIP não comprova a efetiva entrega da GFIP, a qual somente se perfectibiliza com a transmissão aos sistemas oficiais, mediante protocolo próprio. Comprovada a entrega fora do prazo legal, é devida a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, aplicada em atividade administrativa vinculada. Inviável a redução do percentual legalmente estabelecido ou o exame de alegações de caráter confiscatório da penalidade, por envolver controle de constitucionalidade, vedado no âmbito do CARF, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. CFL 68

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº XXX, proferido pela XXª Turma da DRJ de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração, no valor de R\$ 317.730,60, lavrado em razão da entrega intempestiva da GFIP referente à competência 13/2012.

A autuação decorre da aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, correspondente à alíquota de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, limitada a 20%, observados os valores mínimos legais.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese: (i) a tempestividade da entrega da GFIP, afirmando tê-la transmitido em 07/12/2012, e não em 07/11/2013, como consignado pela fiscalização; (ii) a inexistência de infração, ao argumento de que o número de controle da GFIP seria idêntico ao do arquivo SEFIP apresentado; (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual máximo de 20%; (iv) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé; e (v) subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de 10%.

A DRJ, após análise dos autos, concluiu que o documento apresentado não comprova a efetiva transmissão da GFIP, destacando que a data indicada pelo contribuinte refere-se apenas à gravação do arquivo SEFIP, sendo a transmissão efetiva realizada somente em 07/11/2013, conforme consulta ao sistema GFIP Web.

Rejeitou, ainda, as alegações relativas à desproporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa, por se tratar de matéria constitucional, insuscetível de apreciação na esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que se passa ao mérito.

- Mérito

O caso concreto traz ao colegiado a análise sobre a tempestividade do cumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da GFIP, nos moldes do que preconiza o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que impõe à empresa o dever de declarar à Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relativos aos fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições previdenciárias.

O descumprimento dessa obrigação, seja pela não entrega, seja pela entrega fora do prazo, sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 32-A da mesma lei, cuja disciplina é clara ao estabelecer a incidência de 2% ao mês-calendário ou fração, limitada a 20%, observado o valor mínimo legal.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside na alegação de que a GFIP teria sido entregue tempestivamente em 07/12/2012. Todavia, conforme corretamente consignado pela decisão recorrida, o documento apresentado pelo contribuinte — “Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP” — não se presta à comprovação da efetiva transmissão da GFIP.

O Manual da GFIP para usuários do SEFIP 8.4, em seu item 11.2, é expresso ao indicar que a entrega da GFIP à Previdência Social somente é comprovada mediante:

- (i) Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social;
- (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; ou

(iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Dessarte, conforme bem consignado pela DRJ, A simples gravação do arquivo SEFIP, portanto, não se confunde com a efetiva transmissão da GFIP aos sistemas oficiais.

Ademais, a consulta ao GFIP Web demonstra que a data de 07/12/2012 corresponde apenas à geração do arquivo, sendo a transmissão realizada apenas em 07/11/2013, o que caracteriza, de forma inequívoca, a entrega fora do prazo legal.

Com efeito, sem razão o recorrente.

Quanto ao pedido de redução da multa, igualmente não merece prosperar. A penalidade foi aplicada nos exatos termos da lei, em atividade administrativa vinculada, não havendo margem para discricionariedade por parte da autoridade fiscal ou deste colegiado quanto à fixação de percentual diverso daquele expressamente previsto em lei.

Por fim, as alegações relativas ao suposto caráter confiscatório da multa, bem como à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demandariam o exame da compatibilidade da norma legal com a Constituição Federal.

Tal análise, contudo, extrapola a competência do CARF, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, conforme consolidado pela Súmula CARF nº 02, que veda o controle de constitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso voluntário não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula